

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.964.438 - SP (2018/0120511-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RECORRENTE : _____ S.A. EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E

ADVOGADOS : RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
ANA CAROLINA PAES DE CARVALHO - SP324084

RECORRIDO : _____

RECORRIDO : _____

ADVOGADOS : CONRADO HILSDORF PILLI - SP236753
FILLIPE FANUCCHI MENDES - SP250329
FÁBIO AUGUSTO PACI ROCHA - SP236357

RECORRIDO : _____ INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA - SP109030
RAFAEL DE MORAES - SP280711

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITISCONSORTES PASSIVOS COM PROCURADORES DIFERENTES. CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO DO PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a regra do art. 191 do CPC/1973 – que prevê a contagem em dobro dos prazos processuais para litisconsortes com procuradores diferentes – aplica-se ao prazo de apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença previsto no art. 475-J, § 1º, do CPC/1973.
2. O entendimento prevalente, registe-se, é de que a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza jurídica de incidente processual, sendo processada no bojo do cumprimento de sentença; ao passo que os embargos à execução possuem natureza de ação, dando origem a um novo processo, diverso da correlata execução de título extrajudicial.
3. Havendo coexecutados representados por advogados diferentes, as diversas impugnações apresentadas serão processadas todas no feito do cumprimento de sentença. Já no que diz respeito aos embargos, serão formadas novas demandas tantas quantas forem os embargos ajuizados.
4. Assenta-se, desse modo, que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença previsto no art. 475-J, § 1º, do CPC/1973 sujeita-se à regra da contagem em dobro prevista no art. 191 do CPC/1973, não se lhe revelando extensível subsidiariamente (segundo prevê o art. 475-R do CPC/1973) a vedação incidente sobre os embargos à execução (art. 738, § 3º, do CPC/2015), em razão da distinção ontológica entre os referidos institutos de defesa.
5. Na hipótese, a recorrente foi intimada da penhora de valores em conta de sua titularidade em 27/10/2015 e a impugnação foi apresentada em 23/11/2015, dentro, portanto, do prazo

Superior Tribunal de Justiça

contado em dobro, que se findaria em 26/11/2015, a demonstrar a tempestividade da impugnação.

6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de dezembro de 2021 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.964.438 - SP (2018/0120511-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por _____ S.A. Empreendimentos e Participações contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Denota-se dos autos que a recorrente interpôs agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória do Juízo de primeiro grau que, nos autos de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel em fase de cumprimento de sentença, declarou a intempestividade da impugnação por ela apresentada e, subsidiariamente, considerou preclusas as matérias ventiladas na peça defensiva.

Analizando aquele agravo, a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de origem negou-lhe provimento, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 572):

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Decisão que declarou intempestiva a impugnação apresentada pela agravante - Irresignação da interessada - Alegação de que se deve contar o prazo em dobro, para apresentação da impugnação, conforme dispõe o art. 191 do CPC/1973 - Descabimento - Inteligência dos arts. 475-R e 738, §§1º e 3º do CPC/1973, vigente à época - Decisão mantida - AGRAVO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 578-585), interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta a existência de divergência jurisprudencial e de violação aos arts. 191 e 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta, em síntese, ser tempestiva a impugnação por ela apresentada, dada a existência de litisconsortes passivos com procuradores distintos, que atrai a regra de contagem em dobro dos prazos processuais, não se aplicando o disposto no art. 738 do CPC/1973, que veda a aplicação do prazo em dobro aos embargos à execução, porquanto de aplicação restrita aos referidos embargos. Ressalta que o Código de

Superior Tribunal de Justiça

Processo Civil de 2015 chancela expressamente a sua tese recursal, conforme prevê o art. 229.

Obtempera que:

No caso concreto, foi realizado o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud em 23/09/2015 e a ciência inequívoca do referido ato se deu mediante intimação de sua conversão em penhora, via imprensa oficial, disponibilizada em 26/10/2015 (segunda feira) e publicada em 27/10/2015 (terça feira), iniciando-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação em 28/10/2015 (quarta feira). Assim, de acordo com o supramencionado artigo 191, havendo litisconsórcio com procuradores diferentes, contam-se em dobro os prazos processuais sendo o termo final para apresentação de impugnação dia 26/11/2015. (e-STJ, fl. 581)

Contrarrazões às fls. 602-607 (e-STJ).

Foi inadmitido o apelo especial na origem, o que levou a insurgente à interposição do correlato agravo, que foi provido por esta relatoria, mediante juízo de reconsideração, e convertido em recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.964.438 - SP (2018/0120511-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A controvérsia recursal cinge-se a definir se a regra do art. 191 do CPC/1973 – que prevê a contagem em dobro dos prazos processuais para litisconsortes com procuradores diferentes – aplica-se ao prazo de apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença previsto no art. 475-J, § 1º, do CPC/1973.

Com efeito, prevê o art. 475-J, § 1º, do CPC/1973 que o prazo da impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias, contados da intimação do executado do auto de penhora e avaliação.

O art. 191 do CPC/1973, por sua vez, estabelece que, "quando os

Superior Tribunal de Justiça

litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos".

Num primeiro momento, a partir de uma análise conjunta desses dispositivos

legais, pode-se extrair a tese de que, afigurando-se presente a hipótese de incidência do referido art. 191, de rigor seria a contagem em dobro do prazo quinzenal para a impugnação ao cumprimento de sentença, a corroborar a tese recursal em apreço.

O TJSP, no entanto, concluiu em sentido diverso, não se reconhecendo a aplicabilidade do art. 191 à impugnação. Isso porque, considerando o emprego subsidiário ao cumprimento de sentença das normas atinentes à execução de título extrajudicial (art. 475-R do CPC/1973), deveria incidir o regramento contido no art. 738, §§ 1º e 3º, do CPC/1973, nestes termos:

Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

[...]

§ 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

No mesmo viés cognitivo, foi encontrado o seguinte julgado desta Terceira Turma, no âmbito de agravo interno:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N° 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica a regra do art. 191 do CPC/1973 (prazo em dobro para os litisconsortes que possuem procuradores diferentes) à impugnação ao cumprimento de sentença em virtude da interpretação sistemática dos arts. 475-R e 738, § 3º, do mesmo diploma legal.
3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.
4. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt nos EDcl no REsp 1575127/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

Há, igualmente, decisões monocráticas, inclusive deste signatário, conforme se depreende adiante: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 877.627/RS, Min. Raul Araújo, DJe 25/8/2017; REsp n. 1.436.211/SP, Min. Marco Buzzi, DJe 23/2/2017; e AREsp n. 386.109/MS, desta relatoria, DJe 21/10/2016.

Não obstante, melhor refletindo sobre a questão, observo que o entendimento acima mencionado não é o que melhor se coaduna com o ordenamento jurídico vigente à época em que proferida a decisão interlocutória do Juízo de primeiro grau, qual seja, o Código de Processo Civil de 1973.

Digo vigente à época, pois o diploma processual atualmente em vigor resolveu expressamente tal celeuma, admitindo a aplicação do prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015, em razão da existência de litisconsortes diferentes, à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme se depreende do art. 525, § 3º, do CPC/2015, que assim dispõe: aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

O Código de Processo Civil de 1973, porém, era silente quanto ao ponto. Todavia, não vejo razão para se entender distintamente do que preconiza a atual lei adjetiva.

Isso porque, como consabido, tanto a impugnação ao cumprimento de sentença quanto os embargos à execução são institutos de defesa do feito executivo, sendo estes referentes à execução de título extrajudicial e aquele à execução de título judicial.

A par dessas semelhanças, enfatize-se haver distinções entre tais mecanismos defensivos, notadamente a natureza jurídica. Conforme entendimento majoritário, a impugnação é considerada um incidente processual, podendo ser apresentada mediante simples petição nos autos do próprio cumprimento de sentença. Os embargos à execução, a seu turno, são considerados uma ação, dando origem a um novo processo, que visa a desconstituição do título executivo extrajudicial.

Nessa vertente intelectiva, preleciona Humberto Theodoro Júnior:

Superior Tribunal de Justiça

A impugnação – a exemplo do que se admitia nas chamadas exceções de pré-executividade ou objeção de não executividade – manifesta-se por meio de simples petição no bojo dos autos. Não se trata de petição inicial de ação incidental, como é o caso dos embargos à execução de título extrajudicial. Por isso, não há citação do credor e nem sempre se exige autuação apartada. Cumpre-se, naturalmente, o contraditório, ouvindo-se a parte contrária e permitindo-se provas necessárias à solução da impugnação.

(*Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo cautelar e Tutela de urgência* - vol. II - Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 66)

Outrossim, como se constata do art. 738, § 1º, do CPC/1973, anteriormente transscrito, o prazo de ajuizamento dos embargos é contado separadamente para os executados, a contar da juntada do respectivo mandado citatório, dando origem a tantas ações de embargos quantos forem os coexecutados representados por patronos diversos.

A impugnação, ao revés, processa-se nos mesmos autos do cumprimento de sentença, independentemente de quantos sejam os litisconsortes executados com advogados diversos.

Dada essa distinção, entendo que a vedação contida no art. 738, § 3º, do CPC/1973 não se estende à impugnação, pois, segundo o teor do art. 475-R do CPC/1973, "aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial".

Seguindo essa linha de raciocínio, destaque-se a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, a qual, apesar de se referir ao Código de Processo Civil de 2015, suscita exatamente a enunciada diferenciação na tentativa de justificar a inovação legislativa contida no art. 525, § 3º, do CPC/2015, asseverando que:

Diferentemente dos embargos à execução, o prazo de 15 dias para a impugnação será contado em dobro, havendo litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios, nos termos do art. 525, § 3º, do Novo CPC. Acredito que essa previsão legal corrobora a conclusão de que a impugnação não tem natureza jurídica de ação autônoma, porque caso tivesse seria, a exemplo do que ocorre nos embargos à execução, inviável a aplicação do art. 229 do Novo CPC.

(*Manual de direito processual civil - volume único* - 9ª ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 1.371)

Superior Tribunal de Justiça

De igual modo, confira-se a seguinte decisão monocrática desta Corte:
AgInt

no REsp n. 1.589.528/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 8/6/2018.

Assenta-se, portanto, que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença previsto no art. 475-J, § 1º, do CPC/1973 sujeita-se à regra da contagem em dobro prevista no art. 191 do CPC/1973, não se lhe revelando extensível subsidiariamente (segundo prevê o art. 475-R do CPC/1973) a vedação incidente sobre os embargos à execução (art. 738, § 3º, do CPC/2015), em virtude da distinção ontológica entre os referidos institutos de defesa.

Na hipótese, conforme expressamente colacionado no arresto recorrente, a recorrente foi intimada da penhora de valores em conta de sua titularidade em 27/10/2015 (e-STJ, fl. 48) e a impugnação foi apresentada em 23/11/2015 (e-STJ, fl. 52), dentro, portanto, do prazo contado em dobro, que se findaria em 26/11/2015, a demonstrar a tempestividade da impugnação.

Registre-se, ademais, que a despeito de o Juízo de primeiro grau, na decisão então agravada, já ter considerado preclusas as matérias apostas na impugnação então declarada intempestiva, verifica-se que tal deliberação foi prolatada tão somente em reforço argumentativo, não havendo óbice a que sejam agora efetivamente apreciadas pelo Juízo da execução, em cognição exauriente, como entender de direito.

Ante o exposto, conheço o recurso especial e dou-lhe provimento, a fim de reconhecer a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela recorrente, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga na apreciação e julgamento da peça defensiva, como entender de direito.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0120511-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.964.438 / SP

Números Origem: 00157752420118260114 20537095720168260000

PAUTA: 07/12/2021

JULGADO: 07/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : _____ S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

ADVOGADOS : RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

ANNA CAROLINA PAES DE CARVALHO - SP324084

RECORRIDO : _____

RECORRIDO : _____

ADVOGADOS : CONRADO HILSDORF PILLI - SP236753

FILLIPE FANUCCHI MENDES - SP250329

FÁBIO AUGUSTO PACI ROCHA - SP236357

RECORRIDO : _____ INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA - SP109030

RAFAEL DE MORAES - SP280711

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CONRADO HILSDORF PILLI, pela parte RECORRIDA: _____ e Outro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 2126957 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/12/2021

Página 10 de 4

